



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 198 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 29 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Alteração de fundo rotativo.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 14.335, de 26 de novembro de 2002, que cria o fundo rotativo do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN. Objetiva-se, especificamente, adequar esse normativo à Lei Complementar nº 64, de 16 de dezembro de 2008, a qual “estabelece as diretrizes para criação, utilização e prestação de contas de fundos rotativos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e no Ministério Público”.

2 A proposta está inserida no Processo nº 201900025045781, em tramitação na Secretaria de Estado da Casa Civil. Ela foi encaminhada pela Exposição de Motivos nº 1/2022/DETRAN. Extrai-se desse documento que, além da adequação à Lei Complementar nº 64, de 2008, busca-se ajustar o valor do fundo rotativo do DETRAN para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pois o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), está defasado e não comporta as necessidades atuais da autarquia.

3 Para a integralização desse fundo rotativo, será necessária a abertura de crédito especial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o art. 2º do projeto de lei. Esse recurso será proveniente da anulação parcial de dotações orçamentárias, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. O DETRAN indicou que o montante será reduzido da dotação orçamentária nº 2022.2961.06.122.4200.4227.03.150.10.220.90. Dessa forma, não haverá incremento de despesa.

4 A Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, por meio da Nota Técnica nº 3/2022/ECONOMIA/SOD, da Superintendência de Orçamento e Despesa, atestou que a abertura do crédito especial pretendida está adequada às normas orçamentárias vigentes. A titular da pasta, no Despacho nº 586/2022/GAB, quanto à avaliação de disponibilidade



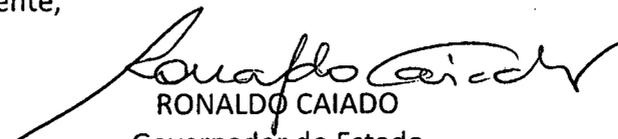


financeira e à adequação orçamentária, emitiu pronunciamento favorável. Manifestação de igual teor em relação à proposta partiu da Câmara de Gestão Fiscal, via o Despacho nº 39/2022/CGF.

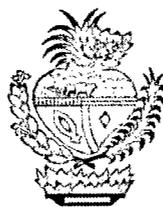
5 A viabilidade jurídica do projeto de lei foi certificada pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, consoante o Despacho nº 817/2022/GAB. A PGE evidenciou que não há embaraços jurídicos às alterações pretendidas. Além disso, o aumento do valor do fundo rotativo não configura aumento de despesa pública e a abertura do crédito especial está em conformidade com a Lei federal nº 4.320, de 1964.

6 Com essas razões, envio o incluso projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

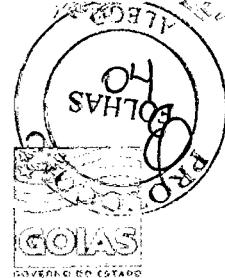
Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº

, DE

DE

DE 2022

Altera a Lei nº 14.335, de 26 de novembro de 2002, que cria fundo rotativo no Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.335, de 26 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica criado no Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN, autarquia estadual jurisdicionada à Secretaria de Estado da Segurança Pública, o fundo rotativo denominado FUNDO ROTATIVO DETRAN-GO, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. O fundo rotativo criado por esta Lei será integralizado, no corrente exercício, à conta da dotação orçamentária nº 2022.2961.06.122.4200.4227.05.150.10.220.90.” (NR)

“Art. 1º-A O fundo rotativo de que trata esta Lei terá como agente financeiro a mesma instituição bancária oficialmente responsável pela movimentação das contas do Tesouro Estadual e seus recursos financeiros deverão ser mantidos depositados em conta corrente única, específica e permanente.” (NR)

“Art. 1º-B O Fundo Rotativo instituído pelo art. 1º desta Lei destina-se a custear despesas de pequena monta e pronto pagamento referentes a:

- I – materiais de consumo e expediente;
- II – reparo, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;
- III – comunicação em geral, festividades e homenagens;
- IV – diárias, passagens, locomoção e combustíveis;
- V – participação em exposições, congressos e conferências;
- VI – materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia;
- VII – taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais, também retenção de tributos; e
- VIII – fornecimento de alimentação.” (NR)



“Art. 1º-C São vedadas as concessões de adiantamento com recursos do fundo rotativo de que trata esta Lei, ainda que a despesa futura se enquadre naquelas relacionadas no art. 1º-B desta Lei, e a aplicação de seus saldos, mesmo a curto prazo, no mercado financeiro, bem como o pagamento das despesas relacionadas no art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 16 de dezembro de 2008.” (NR)

“Art. 1º-D Mesmo nas hipóteses previstas no art. 1º-B desta Lei, o Fundo Rotativo não será utilizado se a providência puder aguardar, sem comprometimento do interesse público, o procedimento ordinário de aquisição.” (NR)

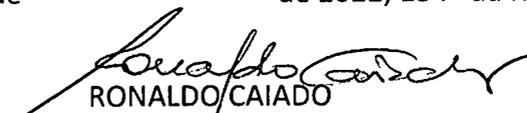
“Art. 1º-E A gestão do fundo rotativo criado por esta Lei atenderá aos atos normativos que regem a matéria, como a Lei Complementar nº 64, de 2008, e o Decreto nº 6.962, de 29 de julho de 2009, bem como as recomendações dos órgãos de controle, primando sempre pelos postulados da legalidade, impessoalidade, economicidade e transparência.” (NR)

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado a cobrir as despesas a serem realizadas na fonte 150.10.220, conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito especial autorizado no art. 2º desta Lei serão provenientes da anulação parcial de dotações orçamentárias até o valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais), em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2022; 134º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ANEXO ÚNICO

DETALHAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Dotação a ser reduzida

Exercício	2022
Órgão	2961 – DETRAN
Unidade	2961 – DETRAN
Função	06 – SEGURANÇA PÚBLICA
Subfunção	122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL
Programa	4200 – GESTÃO E MANUTENÇÃO
Ação	4227 – GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DETRAN
Grupo de Despesa	03 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Fonte	15010220 – OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS – DIRETAMENTE ARRECADADOS PRÓPRIOS
Modalidade Aplicação	90 – APLICAÇÃO DIRETA
Valor (R\$)	50.000,00

Dotação a ser criada

Exercício	2022
Órgão	2961 – DETRAN
Unidade	2961 – DETRAN
Função	06 – SEGURANÇA PÚBLICA
Subfunção	122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL
Programa	4200 – GESTÃO E MANUTENÇÃO
Ação	4227 – GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DETRAN
Grupo de Despesa	05 – INVERSÕES FINANCEIRAS
Fonte	15010220 – OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS – DIRETAMENTE ARRECADADOS PRÓPRIOS
Modalidade Aplicação	90 – APLICAÇÃO DIRETA
Valor (R\$)	50.000,00



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 09 / 08 / 20 22

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010390



Autuação: 01/08/2022
Nº Ofi.MSQ: 198 - Q
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 14.335, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE CRIA FUNDO ROTATIVO NO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 198 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 29 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Alteração de fundo rotativo.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 14.335, de 26 de novembro de 2002, que cria o fundo rotativo do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN. Objetiva-se, especificamente, adequar esse normativo à Lei Complementar nº 64, de 16 de dezembro de 2008, a qual “estabelece as diretrizes para criação, utilização e prestação de contas de fundos rotativos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e no Ministério Público”.

2 A proposta está inserida no Processo nº 201900025045781, em tramitação na Secretaria de Estado da Casa Civil. Ela foi encaminhada pela Exposição de Motivos nº 1/2022/DETRAN. Extraí-se desse documento que, além da adequação à Lei Complementar nº 64, de 2008, busca-se ajustar o valor do fundo rotativo do DETRAN para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pois o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), está defasado e não comporta as necessidades atuais da autarquia.

3 Para a integralização desse fundo rotativo, será necessária a abertura de crédito especial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o art. 2º do projeto de lei. Esse recurso será proveniente da anulação parcial de dotações orçamentárias, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. O DETRAN indicou que o montante será reduzido da dotação orçamentária nº 2022.2961.06.122.4200.4227.03.150.10.220.90. Dessa forma, não haverá incremento de despesa.

4 A Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, por meio da Nota Técnica nº 3/2022/ECONOMIA/SOD, da Superintendência de Orçamento e Despesa, atestou que a abertura do crédito especial pretendida está adequada às normas orçamentárias vigentes. A titular da pasta, no Despacho nº 586/2022/GAB, quanto à avaliação de disponibilidade



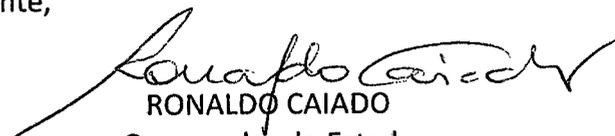
financeira e à adequação orçamentária, emitiu pronunciamento favorável. Manifestação de igual teor em relação à proposta partiu da Câmara de Gestão Fiscal via o Despacho nº 39/2022/CGF.



5 A viabilidade jurídica do projeto de lei foi certificada pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, consoante o Despacho nº 817/2022/GAB. A PGE evidenciou que não há embaraços jurídicos às alterações pretendidas. Além disso, o aumento do valor do fundo rotativo não configura aumento de despesa pública e a abertura do crédito especial está em conformidade com a Lei federal nº 4.320, de 1964.

6 Com essas razões, envio o incluso projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

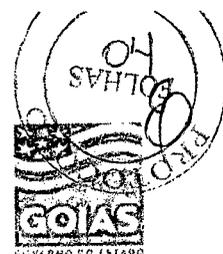
Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº

, DE

DE

DE 2022

Altera a Lei nº 14.335, de 26 de novembro de 2002, que cria fundo rotativo no Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.335, de 26 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica criado no Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN, autarquia estadual jurisdicionada à Secretaria de Estado da Segurança Pública, o fundo rotativo denominado FUNDO ROTATIVO DETRAN-GO, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. O fundo rotativo criado por esta Lei será integralizado, no corrente exercício, à conta da dotação orçamentária nº 2022.2961.06.122.4200.4227.05.150.10.220.90.” (NR)

“Art. 1º-A O fundo rotativo de que trata esta Lei terá como agente financeiro a mesma instituição bancária oficialmente responsável pela movimentação das contas do Tesouro Estadual e seus recursos financeiros deverão ser mantidos depositados em conta corrente única, específica e permanente.” (NR)

“Art. 1º-B O Fundo Rotativo instituído pelo art. 1º desta Lei destina-se a custear despesas de pequena monta e pronto pagamento referentes a:

- I – materiais de consumo e expediente;
- II – reparo, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;
- III – comunicação em geral, festividades e homenagens;
- IV – diárias, passagens, locomoção e combustíveis;
- V – participação em exposições, congressos e conferências;
- VI – materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia;
- VII – taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais, também retenção de tributos; e
- VIII – fornecimento de alimentação.” (NR)



“Art. 1º-C São vedadas as concessões de adiantamento com recursos do fundo rotativo de que trata esta Lei, ainda que a despesa futura se enquadre naquelas relacionadas no art. 1º-B desta Lei, e a aplicação de seus saldos, mesmo a curto prazo, no mercado financeiro, bem como o pagamento das despesas relacionadas no art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 16 de dezembro de 2008.” (NR)

“Art. 1º-D Mesmo nas hipóteses previstas no art. 1º-B desta Lei, o Fundo Rotativo não será utilizado se a providência puder aguardar, sem comprometimento do interesse público, o procedimento ordinário de aquisição.” (NR)

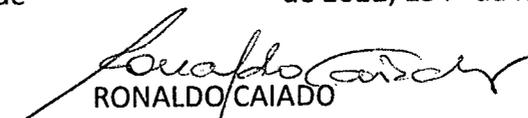
“Art. 1º-E A gestão do fundo rotativo criado por esta Lei atenderá aos atos normativos que regem a matéria, como a Lei Complementar nº 64, de 2008, e o Decreto nº 6.962, de 29 de julho de 2009, bem como as recomendações dos órgãos de controle, primando sempre pelos postulados da legalidade, impessoalidade, economicidade e transparência.” (NR)

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado a cobrir as despesas a serem realizadas na fonte 150.10.220, conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito especial autorizado no art. 2º desta Lei serão provenientes da anulação parcial de dotações orçamentárias até o valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais), em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2022; 134ª da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

DETALHAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA



Dotação a ser reduzida

Exercício	2022
Órgão	2961 – DETRAN
Unidade	2961 – DETRAN
Função	06 – SEGURANÇA PÚBLICA
Subfunção	122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL
Programa	4200 – GESTÃO E MANUTENÇÃO
Ação	4227 – GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DETRAN
Grupo de Despesa	03 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Fonte	15010220 – OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS – DIRETAMENTE ARRECADADOS PRÓPRIOS
Modalidade Aplicação	90 – APLICAÇÃO DIRETA
Valor (R\$)	50.000,00

Dotação a ser criada

Exercício	2022
Órgão	2961 – DETRAN
Unidade	2961 – DETRAN
Função	06 – SEGURANÇA PÚBLICA
Subfunção	122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL
Programa	4200 – GESTÃO E MANUTENÇÃO
Ação	4227 – GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DETRAN
Grupo de Despesa	05 – INVERSÕES FINANCEIRAS
Fonte	15010220 – OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS – DIRETAMENTE ARRECADADOS PRÓPRIOS
Modalidade Aplicação	90 – APLICAÇÃO DIRETA
Valor (R\$)	50.000,00



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 09 / 08 / 20 22

1º Secretário